

01-0033/94



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001003394 DE 1994

13-25,501

NATUREZA : PL

01-0033/94-7 DE 16/02/94

PROPOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

EMENTA :

ALTERA OS ARTIGOS 1º e 2º E ACRESCENTA ARTIGO A LEI Nº 10.012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985, E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 12:39:45

00000011725-06



ARQUIVADO EM

30,0197

CHEFE DA SEÇÃO  
REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe da Seção Técnica II



HOJE 22 FEV 1994

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE  
ATIVIDADE ECONÔMICA  
SAÚDE PROMOCIONAL E TR  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0033/94-7

Altera os artigos 1º e 2º  
e acrescenta artigo a Lei  
nº 10.012 de 13 de dezem-  
bro de 1985.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter quatro assentos da sua parte dianteira, reservado para uso por pessoas portando bebês ou crianças de colo, gestantes, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de pessoas portando bebês ou crianças de colo, gestantes, idosos e deficientes físicos. Na ausência de usuários nessas condições, o uso é permitido, na presença delas a cessão é obrigatória"

Art. 3º - Excluem-se da obrigatoriedade do artigo 2º, os usuários enquadrados nas condições do artigo 1º, desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/2/94

SEÇÃO DE REGISTRO

22 FEV 1994

-DT.10-

VEREADOR MARIO NODA  
2º Vice-Presidente



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |    |         |
|-----------|----|---------|
| Folha n.º | 02 | de proc |
| n.º       | 33 | de 1994 |

## JUSTIFICATIVA

Tem a finalidade, esta propositura, de atender as reivindicações das pessoas que utilizam os transportes coletivos de ônibus em nossa cidade.

A Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, que tornou obrigatória a reserva de assentos para pessoas portando bebês ou crianças de colo, gestantes, idosos e deficientes físicos, deixou uma lacuna quanto a obrigatoriedade do usuário de ceder o lugar, assim que - durante o trajeto - aparecer pessoas nas condições especificadas.

Através deste projeto de lei, procuro não só corrigir essa omissão, como também, acrescentar a exclusão no cumprimento dessa obrigatoriedade, aos usuários beneficiários desta lei.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

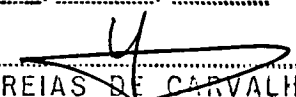
do processo nº 33 de 1994 25/02/94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 25-02-94  
Lei 10.012/85.

  
Adelina Cirona

À Com. de Const. e Justiça

25/02/94

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 28/02/94 às 12 hs. el

Ao Nobre Vereador Aurelio Nogueira  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 28 de fevereiro de 1994

[Assinatura]  
[Assinatura]

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 4 .....

Em 04.3.94

(a) [Assinatura]



Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 09/03/1994  
página 38 coluna 1ª  
conferido: 

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em, 09/03/94

  
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS  
Secretária

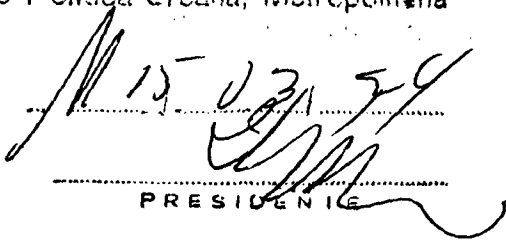
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 11/3/94 às \_\_\_\_\_ hs. 

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

15/03/94  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |                    |          |
|---------------|--------------------|----------|
| Folha n.º     | 5                  | do Proc. |
| N.º           | 33                 | de 19 94 |
| O Funcionário | <i>[Signature]</i> |          |

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e  
Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/03/94

*[Signature]*  
Ver. Zulaia Cobra Ribeiro

Presidente



# Câmara Municipal de São Paulo

FARECEER  
0328/94

Folha n.º 6 do Proc.  
N.º 33 de 19 94  
O Funcionário

PARECE... DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
033/94.

De autoria do Nobre Vereador Mário Noda, a presente matéria altera os artigos 1º e 2º da Lei 10.012 de 13/12/85 (anexa a este Parecer).

A referida Lei reserva nos veículos de transporte coletivo de passageiros no município de São Paulo, os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, para que possam ser usados por gestantes, mulheres portando bebês ou criança de colo, idosos e deficientes físicos (grifo nosso).

A presente matéria propõe que passem a ser destinados, em vez de quatro lugares, quatro assentos, na sua parte dianteira e que se coloque os seguintes dizeres "assento reservado para uso de pessoas portando bebês ou crianças de colo, gestantes, idosos e deficientes físicos. Na ausência de usuários nessas condições, o uso é permitido, na presença delas a cessão é obrigatória". (grifo nosso).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade, conforme consta em seu Parecer nº 133/94, às fls. 04.

Podemos considerar que ceder lugares às pessoas nas condições acima citadas não deveria ser objeto de lei.

O tratamento carinhoso, ou pelo menos de cordialidade, para com as pessoas em condições especiais não deveria ser assunto de âmbito legal, mas sim de educação e civilidade.

Não é a explicitação de uma lei que fará que seja cumprida e sim os próprios usuários do transporte coletivo.

E mais, a lei anterior é mais precisa quando define que os quatro primeiros lugares sentados, da parte dianteira, deverão ser reservados para tal finalidade.

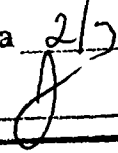
A proposta da presente matéria ao definir "quatro assentos" perde esta precisão, pois é possível de se ter quatro assentos com maior ou menor quantidade de lugares, dependendo do projeto do banco.

Pelo exposto, contrário, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 06/04/94

- Presidente

- Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 09 / 04 / 1994  
pagina 39 coluna 2/2  
conferido: 

À Dou'a Comissão de  
Atividade Econômica  
Em 13 / 04 / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO  
Secretário

Recebido na Comissão de  
Atividade Econômica  
Em 14/4 as 14:00 h.



Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi  
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18 / 04 / 94  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Folha n.º 071.281.04/94  
Data 07/04/94  
Assinado: 



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 07 do proc.  
n.º 33 de 1994  
e funcionamento

PARECER  
0434/94

**PARECER Nº DA COMIS-  
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº  
33/94.**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Noda, alterar os artigos 19 e 29 da Lei 10.012, de 13/12/85. O referido Diploma Legal dispõe sobre a reserva dos quatro primeiros lugares sentados, da parte dianteira dos veículos de transporte coletivo de passageiros, para sua utilização por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos. O presente projeto de lei estabelece a destinação dos quatro assentos da parte dianteira dos veículos mencionados, ao invés dos quatro primeiros lugares. Também estabelece que deverá haver a instalação de placa indicando a cessão obrigatória, quando existirem usuários nessas condições.

Segundo a justificativa, objetiva-se preencher uma lacuna que foi deixada na lei mencionada, quanto à obrigatoriedade da cessão do lugar quando da presença de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória, na medida em que resulta na melhoria das condições de locomoção destes usuários. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 26/04/94

PRESIDENTE

RELATOR

*[Assinaturas manuscritas]*

Publicação no DIÁRIO OFICIAL  
 de 28, 04, 19 94  
 página 41 coluna 3a  
 conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de  
 Saúde, Promoção Social e Trabalho  
 Em 28/04/94 *[assinatura]*

Recebido na Comissão de  
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
 Em 29/04/94 às 12:00 h. *[assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR *Mário Dias*  
 PARA RELATAR

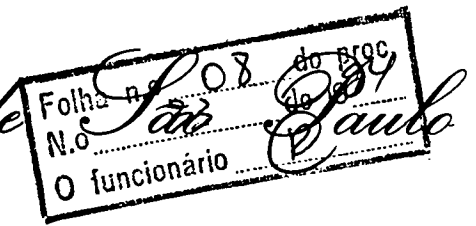
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
 SOCIAL E TRABALHO.

29 / 04 / 94  
*[assinatura]*  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 REGUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado sob  
 folha n.º 08 / 10/05/94 a) *[assinatura]*



# *Câmara Municipal de*



## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/05/94

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST





PARECER  
0561/94

*Municipal de São Paulo*

|               |    |         |
|---------------|----|---------|
| Folha n.º     | 09 | do      |
| N.º           | 3  | de 1994 |
| O funcionário |    |         |

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO  
SOBRE O PROJETO DE LEI N º33/94**

• Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Mário Noda que visa a alteração dos artigos 1º e 2º da lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985 para que a reserva de bancos na parte dianteira dos coletivos para uso de gestantes, crianças de colo, idosos e deficiente físicos seja concedido **obrigatoriamente** pelo usuário que lá estiver sentado no local.

A propositura em tela visa resguardar a saúde de pessoas que encontram-se em situações específicas bem como os portadores de deficiências físicas.

Trata-se de uma medida que concederá melhores condições para que referidas pessoas possam utilizar o serviço público com maior conforto e sem colocar em risco a sua própria saúde, que muitas vezes pode ser afetada devido às condições que deve enfrentar nos transportes públicos do Município diariamente.

No que tange a esta Comissão analisar, a propositura deve prosperar.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

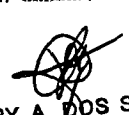
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 18/05/94.

Relator

com restrição

Publicado no DIARIO OFICIAL  
 de 19 / 05 / 1994  
 página 36. coluna 3ª  
 conferido: 

À Douta Comissão de  
 Finanças e Orçamento  
 Em, 19/05/94

  
 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS  
 Secretária

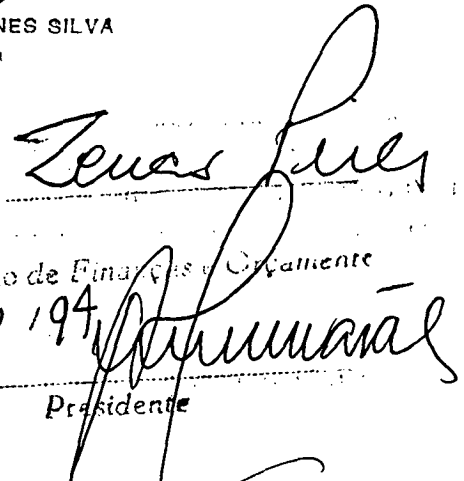
Recebido na Comissão de  
 Finanças e Orçamento  
 Em 19/05/94 às 16:20h.

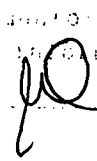
  
 MARGARETE NUNES SILVA  
 Secretária

4o nobre Vereador  
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19/05/94

  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rubri-  
 cado(s) sob nº 12/06/94  
 n.º 



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do pros.  
n.º 33 de 1994  
o Município

PARECER  
0642/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-  
BRE O PROJETO DE LEI Nº 33/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, visa alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, assim como acrescentar artigo à mesma lei.

A citada lei determina que todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros devam ter os 4 primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

A propositura objetiva introduzir duas alterações, sendo que a primeira determina que os ônibus devam ter quatro assentos da sua parte dianteira reservados para as pessoas acima referidas. A segunda modificação obriga, na presença de tais pessoas, a cessação dos lugares reservados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, eis que as despesas decorrentes da implementação da proposição, referentes ao exercício de poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de maio de 1994.

Presidente -

Relator -

*Handwritten signatures:*  
- *Guimarães*  
- *Declaro*  
- *Declaro*  
- *Josefina*  
- *Mar. d. retr...*  
- *Declaro*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 10 / 06 / 1994  
pagina 63 coluna 1a  
Conferido: *[signature]*

A A.T.M.  
Em, 10 / 06 / 94

*[signature]*  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° .....

do processo n° 01-033 de 19 94 10 01 97 (a) .....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                                                                         |                     |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTOS E INFORMATICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                     |
| Proc. encerrado c/                                                      | <u>11</u> fls.      |
| Arquivo em                                                              | <u>30/1/97</u>      |
| O Func.º                                                                | <u>[assinatura]</u> |
| REGINA APARECIDA BARRIOS<br>Chefe de Seção Técnica II                   |                     |